

Ofício 00634/2018-1



Assinado digitalmente
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Processo: 02685/2014-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: EMERSON GOMES ALVES

Exercício: 2013

Criação: 13/03/2018 16:27

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Emerson Gomes Alves

Presidente da Câmara Municipal de Alegre

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 048/2017 – Segunda Câmara, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas PPJC 6317/2015, do Relatório Técnico Contábil RTC 67/2015, da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 137/2015 e da Instrução Técnica Conclusiva 3801/2015, prolatados no processo TC 2685/2014, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Alegre.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria Nº 021/2011)
Ofício REC. - APQ

Proc. TC: 2685/2014
FLS.: 218
F&G



PARECER PRÉVIO TC-048/2017 – SEGUNDA CÂMARA



PROCESSO - TC-2685/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - PAULO LEMOS BARBOSA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
REJEIÇÃO – FORMAR AUTOS APARTADOS –
RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Alegre**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, referente ao **exercício de 2013**.

No Relatório Técnico Contábil RTC nº 67/2015 (fls. 70/104) a área técnica apontou indício de irregularidade, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 343/2015 (fl. 105), da qual houve **Citação** do responsável.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 134/147), a 5ª Secretaria de Controle Externo

Assinado
digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER

Assinado
digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES



elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 137/2015** (fls. 159/174) opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, sendo acompanhado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC conforme **Instrução Técnica Conclusiva 1752/2015** (fls. 665/683), concluindo nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 137/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas do senhor **Paulo Lemos Barbosa** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Alegre, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- **Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro** (item II.I da ICC 137/15)

Base Legal: infringência à Lei 4320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade.

- **Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal** (item II.III da ICC 137/15).

Base Legal: infringência à Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Prestação de contas ao Conselheiro do FUNDEB extemporânea e com deficiências** (item II.IV da ICC 137/15).

Base Legal: infringência à Lei Federal 11.494/2007

Sugere-se **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal para que tome providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos.

Por fim, sugere-se que o TCEES dê ciência ao Ministério Público do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme consta do pedido a fls. 85.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, concluindo nos seguintes termos:

1 – Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de **Paulo Lemos Barbosa**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;



2 – Sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 7.1.1.1 do RTC 67/2015**; e

3 – Seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – Das Contas de Governo

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Alegre**, referente ao exercício de 2013, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo



Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

2 – Do Resultado Governamental

De acordo com a Lei Federal 4.320/64, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública devem ser demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	59.462.134,22		
- Despesa Poder Executivo	33.866.441,84	máx 54%	56,95%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	35.169.247,08	máx 60%	59,15%
- Dívida Consolidada Líquida	0,00	máx 120%	
- Contratação de Operação de Crédito	0,00	máx 16%	0,00%
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx 7%	0,00%
- Garantias de Valores	-		
Remessa dos dados do RREO e RGF		Prazos cumpridos	
Receita Bruta de Impostos	36.668.281,50		
- Manutenção do Ensino	10.533.406,70	min. 25%	28,73%
Receita cota parte FUNDEB	8.078.696,64		
- Remuneração Magistério	8.182.168,18	min 60%	101,28%
Receita Impostos e Transferências	36.668.281,50		
- Despesa com Saúde	9.463.104,19	min. 15%	25,81%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	39.963.593,99		
- Repasse duodécimo ao legislativo	2.691.512,04	máx. 7%	7,00%
- Resultado Orçamentário	Anexo 12		4.726.038,80
- Resultado Financeiro	Anexo 13		3.946.528,71
- Resultado Patrimonial	Anexo 14		10.783.868,27
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários			13.831.065,51

Os dados acima demonstram a solidez fiscal do exercício de 2013 da Prefeitura de Alegre.



3 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

No tocante ao equilíbrio das contas públicas, verifico que o gestor descumpriu o limite de gastos com pessoal do poder executivo.

4 – Das Irregularidades

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ICC 137/2015 (itens II.II e II.V) para afastamento das inconsistências apontadas no RTC 67/2015 (itens 6.1.1 e 10.4) pelos seus próprios fundamentos de fato e direito.

Em relação às inconsistências apontadas no RTC 67/2015 (itens 5.1.1, 7.1.1.1 e 8.3), e mantidas na ICC 137/2015 (itens II.I, II.III e II.IV), mantenho as irregularidades apontadas, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, a seguir transcritos:

[...]

II.I DESEQUILÍBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 5.1.1 DO RTC 67/15)

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis

O Balanço Financeiro encaminhado BALFIN, encontra-se em desequilíbrio, apresentando uma diferença de R\$ 3.940.685,46 entre o total de ingressos e o total de dispêndios. Além disso, há uma divergência também no saldo final das disponibilidades, de R\$ 3.138.560,09, entre Termos de Verificação e valor evidenciado no Balanço Financeiro. Tais divergências carecem de esclarecimentos, motivo pelo qual foi citado o responsável.

Justificativa (fls. 95):

Realizamos análise do Anexo 13 - Balanço Financeiro de cada unidade gestora desta Municipalidade, e constatamos que a divergência apurada de desequilíbrio, encontra-se no SAAE - Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Alegre, no montante de R\$12.905,02 (Doze mil novecentos e cinco reais e dois centavos), devido a problemas de consolidação no sistema informatizado utilizado pela contabilidade. Encaminhamos o espelho dos anexos 13 de cada Unidade para comprovação que é o espelho da consolidação no banco de dados da Prefeitura. O anexo 13 - Balanço Financeiro apresentado pelo SAAE



deve ser considerado, o impresso consolidado na Prefeitura encontra-se com divergência indevida.

Referente à divergência do saldo final das disponibilidades com os Termos de Verificação, identificamos as divergências nas seguintes unidades gestoras:

Unidade Gestora	Saldo balanço Financeiro	Saldo termo de Disponibilidade	Divergência
Fundo Municipal de Assistência Social	3.020.375,14	3.022.990,19	2.615,05
FAFIA	228.309,57	291.234,00	62.924,43
IPASMA	8.925.032,88	4.958.122,40	-3.966.910,48
TOTAL			3.901.371,00

A divergência no montante de 3.901.371,00 apresentada acima se deveu devido a problemas de consolidação do sistema contábil informatizado utilizado por esta municipalidade, das unidades gestoras descritas no quadro acima. No entanto, devemos considerar os valores apresentados nos termos de disponibilidades e nos anexos 13 de cada Unidade Gestora apresentados individualmente, pois o erro ocorre quando imprimimos os demonstrativos no banco de dados consolidado da Prefeitura. Para os próximos exercícios iremos solicitar a empresa fornecedora do sistema que apure a causa das divergências, para que os relatórios de forma consolidada sejam apresentados de forma fidedigna.

Análise: A defesa anexou mídia com novos arquivos, dentre eles o Balanço Financeiro retificado. Consultamos o CidadesWeb e verificamos que o último mês do exercício de 2013 foi homologado pelo Interessado apenas em 30/12/2014, 9 meses após a data de prestação de contas do exercício de 2013, qual seja, 31/03/2014. Ou seja, neste lapso temporal, houve retificações no balancete do município. O novo balanço financeiro encaminhado junto à defesa apresenta os seguintes saldos:

CÁLCULO DO TCEES	BALFIN - PCA	BALFIN - Defesa	Diferença
Saldo em espécie do exercício anterior	14.089.142,86	14.089.142,86	0,00
Receitas orçamentárias	66.739.323,11	68.430.307,79	1.690.984,68
Transferências financeiras recebidas	23.466.864,28	27.866.732,87	4.399.868,59
Recebimentos extraorçamentários	14.502.233,65	13.344.327,87	-1.157.905,78
Total de ingressos	118.797.563,90	123.730.511,39	4.932.947,49
Despesas orçamentárias	62.013.284,31	62.132.334,59	119.050,28
Transferências financeiras concedidas	27.095.095,77	27.305.095,77	210.000,00



Pagamentos extraorçamentários	11.653.512,25	12.250.031,05	596.518,80
Total de dispêndios	100.761.892,33	101.687.461,41	925.569,08
Saldo em espécie para o exercício seguinte (Calculado)	18.035.671,57	22.043.049,98	4.007.378,41
Saldo em espécie para o exercício seguinte (Evidenciado)	21.976.357,03	22.030.144,96	53.787,93

Conforme se observa do quadro anterior, verificam-se divergências significativas entre os saldos dos agrupamentos de contas do balanço financeiro, entre o que foi enviado para análise da PCA e o que foi encaminhado neste momento, junto à defesa. E ainda assim o demonstrativo apresenta diferença no fechamento, de R\$ 12.905,02 (R\$ 22.043.049,98 – R\$ 22.030.144,96), além do quê a disponibilidade encaminhada no balanço patrimonial encaminhado é de R\$ 22.022.027,04, portanto também divergente.

Não foram apresentadas justificativas pontuais sobre as divergências identificadas entre os dois balanços, não se tratando de erro aritmético do sistema, vez que os saldos foram alterados. Isto posto, considerando a NBCT 16.5, somos pelo **não saneamento** do item.

[...]

II.III DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL (ITEM 7.1.1.1 do RTC 67/15)

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 33.866.441,84, resultando numa aplicação de 56,95% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.756.889,36, que equivale a 2,95% de descumprimento.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável pelo atingimento do limite legal com despesa de pessoal nos 1º semestre, 2º e 3º quadrimestres do exercício 2013 (Processos TC nºs 6.743/2013, 8.073/2013 e 1.176/2014).

Foi ressaltado que cabia ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

Justificativa (fls. 101):

Esclarecemos para os devidos fins que o Gestor adotou as medidas necessárias para redução de no mínimo 1/3 do limite ultrapassado no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, conforme determina o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00. No entanto, a queda constante na arrecadação devido ao cenário econômico atual do País tem contribuído de maneira brusca no aumento do índice de gasto com pessoal. Encaminhamos cópia da determinação do Prefeito ao Secretariado desta municipalidade, ordenando cortes nas despesas com pessoal para comprovação de que medidas de contenção



continuam sendo adotadas, em cumprimento ao que determina a Lei Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise: Para comprovar suas alegações de tomada de providências para redução, da despesa com pessoal, o Prefeito encaminhou a fls. 104 a Circular 07/2015, dirigida ao seu secretariado, documento em que solicita que lhe seja apresentada a lista de servidores a serem dispensados, bem como a redução de cargos comissionados e contratados.

Em consulta ao sistema LRFWEB verifica-se que o descumprimento com despesa de pessoal da prefeitura tem seu marco inicial no 1º semestre/2013, apresentando o índice de **55,06%** (Despesa com pessoal de R\$ 33.094.457,61 e receita corrente líquida de R\$ 60.109.371,12). A partir daí a apuração do índice passou a ser quadrienal, face à previsão contida no art. 63 da Lei Complementar 101/00. Em dez/13, 1º quadriestre depois de identificado o descumprimento, esta Corte de Contas apurou índice de **56,95%**.

O prazo de recondução ao limite legal dado pelo art. 23 da Lei 101/00 é de dois quadrimestres. Conforme processo TCEES 6743/13 o Prefeito foi alertado pelo descumprimento do limite no 1º semestre/2013, inclusive lhe sendo ressaltado que sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, o percentual excedente teria de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

Conforme se observa, a redução de 1/3 não aconteceu no período previsto pela Lei 101/00, uma vez que o índice saltou, do primeiro para o segundo semestre/2014, de 55,06% para 56,95%. Desta forma, **somos pela irregularidade do item.**

A título de informação, acrescento que o 1º quadriestre/14, prazo final para retorno ao índice admitido em lei, foi encaminhado pelo responsável via sistema LRFWEB, apresentando índice de 52,92%, abaixo do limite legal. Assim, a prestação de contas passou a ser semestral, e somente em dez/14 foi encaminhado novo demonstrativo via LRFWEB, cujo índice novamente está desconformidade com o teto legal, totalizando 55,68%. Entretanto, o exercício de 2014 é matéria a ser tratada no proc. TCEES 3.848/2015.

II.IV PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO DO FUNDEB EXTEMPORÂNEA E COM DEFICIÊNCIAS (ITEM 8.3 DO RTC 67/15)

Base legal: Lei 11.494/2007;

De acordo com o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, o colegiado concluiu pela impossibilidade de aprovação das contas. Consta do Parecer as seguintes observações:



quatorze. Nesta segunda reunião, a Secretaria Municipal de Educação ainda não tinha conseguido enviar os documentos solicitados, ficando acordado com a Sra. Maria Aparecida Turini Laurindo, Conselheira Representante Titular da Secretaria Municipal de Educação e funcionária da mesma que esta ficaria responsável em solicitar à Sra. Secretaria Municipal de Educação os documentos pendentes para que este Conselho pudesse marcar uma reunião extraordinária para continuarmos as análises dos documentos e finalizarmos o parecer solicitado. No dia trinta de setembro do corrente ano este Conselho recebeu o OFÍCIO/SEME/Nº 021/2014, encaminhando o Relatório dos Extratos Bancários das contas do FUNDEB 40% e 60% do ano de 2013 para parecer deste Conselho. Porém, outras documentações ainda estavam pendentes, ficando a Secretaria Municipal de Educação de marcar um dia para que este Conselho se reunisse na mesma para análise de todos os documentos, pois os mesmos estavam em diferentes setores da Prefeitura Municipal de Alegre e a Secretaria Municipal de Educação faria a juntada desses para posterior parecer. Comunicados pela Secretaria Municipal de Educação sobre a juntada dos documentos foi marcada uma reunião para o dia treze de outubro do ano de dois mil e quatorze. Primeiramente, ao analisarmos os extratos bancários e a listagem de pagamentos do Fundo Municipal de Educação de Alegre dos recursos do FUNDEB dos 60% e 40% ficou muito difícil a identificação dos pagamentos, devido há várias datas não baterem e os extratos estarem diferentes da listagem de pagamentos. Em seguida, este Conselho passou para a análise dos empenhos referentes a diárias, posto de gasolina e todos os outros pagamentos realizados por este fundo. Encontramos uma enorme dificuldade na análise devido a desorganização dos mesmos, eram dezenas de caixas misturadas e o que mais nos preocupou foram que os empenhos estavam sem as assinaturas devidas. Preocupados com o fechamento do parecer, solicitamos que a Sra. Secretaria Municipal de Educação comparecesse à sala onde estávamos reunidos. A mesma nos comunicou que realmente os documentos estavam todos sem as assinaturas devidas e explicou que o setor responsável deixou a desejar, ficando essas falhas. Este Conselho não pode deixar de citar que desde o dia dois de abril do corrente ano estamos solicitando à Secretaria Municipal de Educação todos os repasses referentes ao FUNDEB do ano de 2013 para que pudéssemos agilizar a prestação de contas com maior tranquilidade e tempo necessários para as análises dos documentos, não recebendo resposta dos ofícios expedidos, dificultando o trabalho deste Conselho. Posteriormente, os Conselheiros presentes se reuniram e perceberam a impossibilidade deste Conselho em aprovar as contas referentes ao ano de 2013.

Dispõe o art. 27, § único da Lei 11.494/07:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Desta feira, o Prefeito Municipal foi citado para apresentar justificativas, acompanhadas de documentação, em face da negativa do conselho em aprovar as contas dada a deficiência e a extemporaneidade da prestação de contas a ele apresentada.

Justificativa (101):



Esclarecemos para os devidos fins que a Secretaria Municipal de Educação citada no referido parecer, estava passando por problemas como depressão e complicações de saúde, e por esse motivo foi exonerada. Com a mudança de governo, os servidores lotados no setor de contabilidade e tesouraria foram substituídos por servidores inexperientes e devido a essa fase de adaptação dos mesmos, ocorreram atrasos na entrega dos relatórios solicitados pelo conselho.

No entanto, ressaltamos que o Município de Alegre mesmo enfrentando todas estas dificuldades, cumpriu com a aplicação de no mínimo 25% dos recursos de impostos e transferências em ações e desenvolvimento do ensino e cumpriu com o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com pagamento de pessoal do magistério, conforme demonstrativos emitidos no site do SIOPE anexo a estas justificativas.

Análise: O prefeito encaminhou os dados encaminhados ao SIOPE, relacionados aos limites constitucionais da educação (arquivo magnético), mas não comprovou as demais alegações. Também não foram encaminhados documentos relacionados à complementação da prestação de contas ao Conselho Municipal do FUNDEB, bem como de seu parecer. **Item não saneado.**

Corroborando os argumentos da área técnica, a Prestação de Contas Anual referente o exercício de 2014 (Processo TC 3901/2015) também manteve o indicativo de irregularidade quanto ao descumprimento dos gastos com pessoal do executivo, conforme conclusão da ITC 2166/2016-3.

Por fim, ressalto que a irregularidade **Descumprimento do limite legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo**, pode constituir uma infração administrativa contra as leis de finanças públicas, passível de responsabilização pessoal, conforme dispõe a Lei 10.028/2000, *in verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;



IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Diante disso, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, para formação de autos apartados objetivando a apuração de infração administrativa.

No tocante a sugestão da Área Técnica de que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, ressalto que é um pedido de fls. 114 deste processo e que deva ser atendido, apenas com a ressalva de que a responsabilização por suposta violação ao art. 5º da Lei 10.028/2000 será apurada em autos apartados.

DECISÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e acompanhando integralmente o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que a Câmara adote a seguinte decisão:

I – Sejam mantidas as seguintes irregularidades, conforme ITC 3801/2015:

- **Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro** (item II.I da ICC 137/15);
Base Legal: infringência à Lei 4320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade.
- **Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal** (item II.III da ICC 137/15);



Base Legal: infringência à Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Prestação de contas ao Conselho do FUNDEB extemporânea e com deficiências** (item II.IV da ICC 137/15);

Base Legal: infringência à Lei Federal 11.494/2007

II - Seja emitido parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Alegre, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lemos Barbosa, com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

III – Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 7.1.1.1 do RTC 67/2015**;

IV – Recomendar ao Prefeito Municipal para que tome providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos;

V - Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12.

VI – Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, com a ressalva de que a responsabilização por suposta violação ao art. 5º da Lei 10.028/2000 será apurada em autos apartados.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, **arquive-se**.



PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2685/2014, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. **Manter** as seguintes irregularidades, conforme Instrução Técnica Conclusiva 3801/2015:

1.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro (item II.I da ICC 137/15). Base Legal: infringência à Lei 4320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade;

1.2 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal (item II.III da ICC 137/15). Base Legal: infringência à Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.3 Prestação de contas ao Conselho do FUNDEB extemporânea e com deficiências (item II.IV da ICC 137/15). Base Legal: infringência à Lei Federal 11.494/2007.

2. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lemos Barbosa, relativa ao exercício de 2013, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012;

3. **Formar autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do Regimento Interno, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do gestor municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 7.1.1.1 do RTC 67/2015;

4. Recomendar ao prefeito municipal para que tome providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos;



5. **Determinar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal 12;
6. **Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, com a ressalva de que a responsabilização por suposta violação ao art. 5º da Lei 10.028/2000 será apurada em autos apartados;
7. **Dar ciência** aos interessados;
8. **Arquivar** os autos após trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL



PARECER PRÉVIO TC-048/2017
rg/lr

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 2685/14
Fls.: 188
Câmara Municipal de Alegre
19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N.
2685/2014

Interessado: PREFEITURA DE ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Alegre, sob a responsabilidade de PAULO LEMOS BARBOSA.

Denota-se da INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 137/2015¹ e da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 3801/2015² que a prestação de contas encontra-se maculada pelas seguintes irregularidades:

1. Desequilibrio entre os totais de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro (item 5.1.1 do RTC 67/2015 e item II.I da ICC 137/2015)
Base Legal: Lei n. 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade.

2. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal (item 7.1.1.1 do RTC 67/2015 e item II.III da ICC 137/2015)
Base Legal: arts. 20, inciso III, alínea "b" e 22 da LC n. 101/00.

3. Prestação de contas ao Conselho do FUNDEB extemporânea e com deficiências (item 8.3 do RTC 67/2015 e item II.IV da ICC 137/2015)
Base Legal: Art. 27, parágrafo único da Lei n. 11.494/2007.

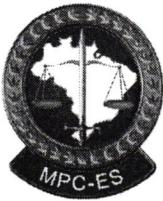
Pois bem.

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se, neste momento, apenas argumentos adicionais, conforme segue.

Restou apurado pela Unidade Técnica que as despesas com pessoal do Poder Executivo ultrapassou limite legal (**56,95%**), em expressa afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz o percentual de 54% na alínea "b" do inciso III do art. 20 (**item 7.1.1.1 do RTC 67/2015**), o qual não foi corrigido no tempo e nas proporções determinadas pela LRF.

¹ Fls. 117/132.

² Fls. 134/136.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 2685/14
Fls.: 189



Por sua vez, no **item 8.3 do RTC 67/2015**, constatou-se que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer pela impossibilidade de aprovação das contas referentes ao ano de 2013 em razão da ausência de documentação suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos do Fundo.

As irregularidades acima citadas consubstanciam **graves infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ensejando, inexoravelmente, a emissão de parecer prévio pela rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Verbia gratia, os gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.1.1.1 do RTC 67/2015)³ são considerados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade gravíssima.

Saliente-se que as infrações evidenciadas transcendem à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "caput", da Lei n. 8.429/92).⁴

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

³ AA 04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

⁴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 26857/14

Fls.: _____



5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público. (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DEATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no arresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Assim, sublinha-se a **correta subsunção** dos fatos à norma legal efetuada pela Unidade Técnica que opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Por derradeiro, nota-se que, em relação ao **item 7.1.1.1 do RTC 67/2015**, restou evidenciado na ICC 137/2015 que “a redução de 1/3 não aconteceu no período previsto na Lei 101/00”, uma vez que o índice saltou, do primeiro para o segundo semestre/2013, de 55,06% para 56,95%.

Calha mencionar que “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”, enseja aplicação de multa, segundo dispositivo do art. 5º, inciso IV, da Lei n. 10.028/00.

Nesta seara, dispõe o art. 23 da LC n. 101/00 que “se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 2685/14
Fls.: 190



Constituição".

Em razão disso, com espeque no disposto nos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES⁵, deve-se **formar autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 136 da LC n. 621/12⁶ e 390 do RITCEES⁷ c/c art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00⁸.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de **PAULO LEMOS BARBOSA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – sejam **formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 7.1.1.1 do RTC 67/2015**; e

⁵ Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos; Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de: [...] III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso. [...] § 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

Art. 390. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 26851/14

Fls.: 140



3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Vitória, 12 de novembro de 2015.

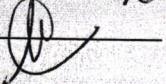
LUCIANO VIEIRA

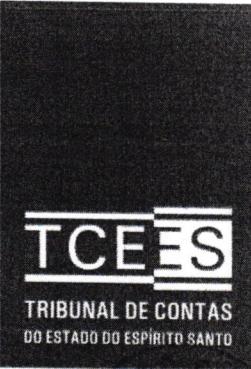
PROCURADOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Proc. TC: 2.685/2014

Fls.: 2070

Ass.: 



Relatório Técnico Contábil

RTC 67/2015

Prefeitura Municipal de Alegre

Vitória

Mar/2015



5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	3.150/2014
Município	Alegre
Exercício	2013
Vencimento	30/04/2016
Prefeito ¹	Paulo Lemos Barbosa CPF: 049.142.107-97 Endereço: Praça Rui Barboza – Centro – Alegre – ES, CEP: 29500-000
Prefeito ²	Paulo Lemos Barbosa

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

LENITA LOSS
Matr. 203.174



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	32
2 FORMALIZAÇÃO	33
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	33
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	33
3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	33
4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	34
5 EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	36
5.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	37
5.1.1 Desequilibrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro	37
6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	37
6.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	39
6.1.1 Desequilibrio evidenciado no Balanço Patrimonial entre ativo e passivo	39
6.1.2 Investimentos em consórcios não evidenciados no balanço patrimonial	39
7 GESTÃO FISCAL.....	40
7.1 DESPESAS COM PESSOAL	40
7.1.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:.....	41
7.1.1.1. Descumprimento Do Limite Legal Com Despesa De Pessoal – Poder Executivo	41
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	42
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	43
7.4 RENÚNCIA DE RECEITA	46
8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	47
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	47
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	48
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	49
8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	52
9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	54
10 MONITORAMENTO	54
11 CONCLUSÃO.....	56



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Paulo Lemos Barbosa, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Alegre, no exercício de 2013, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o Sr. Paulo Lemos Barbosa, prefeito municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2013, autuada nesse Tribunal como Processo TC 2685/2014, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara e Prefeitura Municipal.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo do Sr. Paulo Lemos Barbosa, pelo Poder Legislativo do município de Alegre, as contas consolidadas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados, foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve(em) o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.



A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do(s) processo(s) sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício 138/2014, em 31/03/2014, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, e art. 56, inc. XXII da Lei Orgânica do Município, observando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 31/03/14.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 31/03/2016.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 3.215/2012, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de Alegre, para o exercício de 2013, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre



outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, de R\$ 550.000,00 e de R\$ 850.000,00. Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município somente a meta do resultado nominal foi atingida haja vista o resultado de R\$ - 2.750.478,37 e de R\$ -6.653.895,96, respectivamente, para resultados primário e nominal. Já a meta de arrecadação de receitas primárias, de R\$ 65.700.000,00, não foi atingida, tendo ficado em R\$ 63.720.041,54.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 1º ao 4º bimestres de 2013: Proc. TC 3.971, 5.071, 6.558 e 7.875/13.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Alegre – Lei 3.231/12 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2013 em R\$ 72.000.000,00, admitido a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 35% do valor total do orçamento, conforme artigo 21 da LDO, o que equivale a R\$ 25.200.000,00.

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 72.000.000,00, e uma arrecadação de R\$ 66.739.323,11, equivalendo a 92,69% da receita prevista.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	44.691.000,00	45.214.422,39	67,75%
Fundo Municipal de Saúde	5.748.000,00	4.747.446,28	7,11%
IPAS	10.626.000,00	7.362.589,18	11,03%
FAFIA	4.039.000,00	2.203.852,40	3,30%
Fundo Municipal de Assistência Social	1.213.000,00	1.255.842,99	1,88%
Fundo Municipal de Educação	2.438.000,00	3.102.439,72	4,65%



SAAE	3.245.000,00	2.852.730,15	4,27%
Totais	72.000.000,00	66.739.323,11	100,00%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 62.013.284,31, cujo resultado representa 83,44% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal	23.678.238,12	20.598.486,65	33,22%
Fundo Municipal de Saúde	14.413.493,52	14.003.112,32	22,58%
IPAS	10.513.470,20	5.973.417,15	9,63%
FAFIA	4.039.000,00	2.325.281,17	3,75%
Fundo Municipal de Assistência Social	2.683.000,00	1.917.213,00	3,09%
Fundo Municipal de Educação	15.746.000,00	15.524.768,78	25,03%
SAAE	3.245.000,00	1.671.005,24	2,69%
Totais	74.318.201,84	62.013.284,31	100,00%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 4.726.038,80, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	66.739.323,11
Despesa total executada (empenhada)	62.013.284,31
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	4.726.038,80

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

No decorrer da execução orçamentária de 2013, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
LOA	R\$ 16.173.816,57	R\$ 5.725,00
3290/13		R\$ 640.000,00
3206/12	R\$ 35.892,41	
3270/13	R\$ 230.241,20	
3279/13	R\$ 31.251,99	
Totais	R\$ 16.471.202,17	R\$ 645.725,00

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ R\$ 74.318.201,84 conforme segue:



Tabela 05: Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

	Valores
Dotação inicial – LOA	R\$ 72.000.000,00
Créditos adicionais suplementares	R\$ 16.471.202,17
Créditos adicionais especiais	R\$ 645.725,00
Anulação de dotações	R\$ 14.798.725,33
Despesa total fixada atualizada	R\$ 74.318.201,84

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Verifica-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi respeitada.

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizamos o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Alegre, relativa ao exercício de 2013:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro

Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	14.089.142,86
Receitas orçamentárias	66.739.323,11
Transferências financeiras recebidas	23.466.864,28
Recebimentos extraorçamentários	14.502.233,65
Despesas orçamentárias	62.013.284,31
Transferências financeiras concedidas	27.095.095,77
Pagamentos extraorçamentários	11.653.512,25
Saldo em espécie para o exercício seguinte	18.035.671,57
Saldo apresentado no BALFIN	21.976.357,03
Diferença Apurada no Balanço Financeiro	3.940.685,46

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Destacamos que o saldo contábil das disponibilidades constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Unidades gestoras	Saldo R\$
Prefeitura Municipal	5.938.898,54
Fundo Municipal de Saúde	1.773.805,62
IPAS	8.925.032,88
FAFIA	228.309,57
Fundo Municipal de Assistência Social	3.020.375,14

Fundo Municipal de Educação	974.323,59
SAAE	202.634,75
Câmara Municipal	110.851,57
Totais	21.174.231,66

5.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis

Observa-se que o Balanço Financeiro encaminhado BALFIN, encontra-se em desequilíbrio, apresentando uma diferença de R\$ 3.940.685,46 entre o total de ingressos e o total de dispêndios. Além disso, há uma divergência também no saldo final das disponibilidades, de R\$ 3.138.560,09, entre Termos de Verificação e valor evidenciado no Balanço Financeiro. Tais divergências carecem de esclarecimentos

Neste sentido, sugere-se citar o responsável.

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 10.783.868,27.

Na tabela a seguir, evidenciamos sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 07: Síntese da DVP

	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	100.832.209,74
Variações patrimoniais diminutivas	90.048.341,47
Resultado patrimonial do período	10.783.868,27

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de Alegre.



Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um “lucro” para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresentamos na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2013:

Tabela 08: Síntese do Balanço Patrimonial

			Em R\$ 1,00
Ativo circulante	R\$ 30.497.592,05	Passivo circulante	R\$ 5.330.357,58
Ativo não circulante	R\$ 38.449.066,78	Passivo não circulante	R\$ 129.586.577,86
		Patrimônio líquido	-R\$ 67.501.852,34
Total do Ativo	R\$ 68.946.658,83	Total do Passivo	R\$ 67.415.083,10
Diferença entre ativo e passivo			R\$ 1.531.575,73

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstramos no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 09: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Especificação	Valor
Ativo Financeiro	23.655.568,06
Passivo Financeiro	11.394.438,07
(=) Ativo financeiro (-) Passivo Financeiro	12.261.129,99

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 12.261.129,99, R\$ 8.872.317,73 é pertinente ao IPAS.



6.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1.1 Desequilibrio evidenciado no Balanço Patrimonial entre ativo e passivo

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade;

Conforme se verifica da tabela 8 o balanço patrimonial consolidado do município não se encontra em conformidade com as normas contábeis uma vez que apresenta um desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo de R\$ 1.531.575,73 (NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS), motivo pelo qual sugerimos citação ao responsável.

Ademais, insta acrescentar que as retificações de informações contábeis devem observar a Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.5.

6.1.2 Investimentos em consórcios não evidenciados no balanço patrimonial

Conforme se verifica do balanço patrimonial não foi identificado o registro das participações, avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, nos consórcios em que o município é consorciado. Foram identificados os seguintes consórcios em que o município faz parte:

- Consorcio Intermunicipal de Saude da Microrregião do Caparaó CIM - Micro Caparaó;
- Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo - CISABES;
- Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Sul Serrana do Estado do Espírito Santo – CONSUL;
- Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região do Caparaó

A não evidenciação destes investimentos contraria o art. 13 da Portaria STN 72/2012:

Art. 13. Os entes da Federação consorciados evidenciarão sua participação no consórcio público em seu balanço patrimonial como ativo não circulante – investimentos, devidamente atualizado por equivalência patrimonial.



Ademais, insta acrescentar que as retificações de informações contábeis devem observar a Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.5.

Sugere-se recomendar ao responsável a contabilização das participações em consórcios.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceitado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.

Apuramos a RCL do município de Alegre, no exercício de 2013, que, conforme planilha ANEXO I deste relatório, totalizou R\$ 59.462.134,22.

Constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

36

56,95% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 59.462.134,22
Despesas totais com pessoal	R\$ 33.866.441,84
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,95%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Conforme se observa da tabela anterior não foram cumpridos os limites legal e prudencial.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, contatamos que essas despesas atingiram 59,15% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO III deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 59.462.134,22
Despesas totais com pessoal	R\$ 35.169.247,08
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	59,15%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, não foram cumpridos os limites legal e prudencial.

7.1.1 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:

7.1.1.1. Descumprimento Do Limite Legal Com Despesa De Pessoal – Poder Executivo

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 33.866.441,84 , resultando, numa aplicação de 56,95% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.756.889,36, que equivale a 2,95% de descumprimento.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável pelo atingimento do limite legal com despesa de pessoal nos 1º semestre, 2º e 3º quadrimestres do exercício 2013 (Processos TC nºs 6.743/2013, 8.073/2013 e 1.176/2014).

Ressalta-se que cabe ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.



Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município de Alegre, ao final do exercício de 2013 a dívida consolidada líquida do município representou 0% da receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 13: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
Dívida consolidada	7.045.026,97
Deduções	12.928.600,55
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	59.462.134,22
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.



A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.



Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresentamos nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município de Alegre, apurados ao final do exercício de 2013:

Tabela 14: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita corrente líquida – RCL	59.462.134,22
Montante global das operações de crédito	0
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Tabela 15: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita corrente líquida – RCL	59.462.134,22
Montante global das garantias concedidas	0
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Tabela 16: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
Valor	
Receita corrente líquida – RCL	59.462.134,22
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.



7.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.



8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Alegre, no exercício de 2013, aplicou 28,73% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Anexo IV deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 19: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.032.544,38
Receitas provenientes de transferências	30.635.737,12
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.668.281,50
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.533.406,70
% de aplicação	28,73%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 101,28% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo IV, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 20: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.078.696,64

Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério

% de aplicação

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providencias, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio

dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Alegre, no exercício de 2013, aplicou 25,81% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo V deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 21: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.032.544,38
Receitas provenientes de transferências	30.635.737,12
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	36.668.281,50
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.463.104,19
% de aplicação	25,81%

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do FUNDEB (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a competência fiscalizatória sobre esses recursos.



Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve

² <http://www.fnde.gov.br>



ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que integra a prestação de contas anual do município de Alegre, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, e constatamos que o colegiado concluiu pela impossibilidade de aprovação das contas.

Consta do Parecer as seguintes observações:

quatorze. Nesta segunda reunião, a Secretaria Municipal de Educação ainda não tinha conseguido enviar os documentos solicitados, ficando acordado com a Sra. Maria Aparecida Turini Laurindo, Conselheira Representante Titular da Secretaria Municipal de Educação e funcionária da mesma que esta ficaria responsável em solicitar à Sra. Secretaria Municipal de Educação os documentos pendentes para que este Conselho pudesse marcar uma reunião extraordinária para continuarmos as análises dos documentos e finalizarmos o parecer solicitado. No dia trinta de setembro do corrente ano este Conselho recebeu o OFÍCIO/SEME/Nº 021/2014, encaminhando o Relatório dos Extratos Bancários das contas do FUNDEB 40% e 60% do ano de 2013 para parecer deste Conselho. Porém, outras documentações ainda estavam pendentes, ficando a Secretaria Municipal de Educação de marcar um dia para que este Conselho se reunisse na mesma para análise de todos os documentos, pois os mesmos estavam em diferentes setores da Prefeitura Municipal de Alegre e a Secretaria Municipal de Educação faria a juntada desses para posterior parecer. Comunicados pela Secretaria Municipal de Educação sobre a juntada dos documentos foi marcada uma reunião para o dia treze de outubro do ano de dois



mil e quatorze. Primeiramente, ao analisarmos os extratos bancários e a listagem de pagamentos do Fundo Municipal de Educação de Alegre dos recursos do FUNDEB dos 60% e 40% ficou muito difícil a identificação dos pagamentos, devido há várias datas não baterem e os extratos estarem diferentes da listagem de pagamentos. Em seguida, este Conselho passou para a análise dos empenhos referentes a diárias, posto de gasolina e todos os outros pagamentos realizados por este fundo. Encontramos uma enorme dificuldade na análise devido a desorganização dos mesmos, eram dezenas de caixas misturadas e o que mais nos preocupou foram que os empenhos estavam sem as assinaturas devidas. Preocupados com o fechamento do parecer, solicitamos que a Sra. Secretária Municipal de Educação comparecesse à sala onde estávamos reunidos. A mesma nos comunicou que realmente os documentos estavam todos sem as assinaturas devidas e explicou que o setor responsável deixou a desejar, ficando essas falhas. Este Conselho não pode deixar de citar que desde o dia dois de abril do corrente ano estamos solicitando à Secretaria Municipal de Educação todos os repasses referentes ao FUNDEB do ano de 2013 para que pudéssemos agilizar a prestação de contas com maior tranquilidade e tempo necessários para as análises dos documentos, não recebendo resposta dos ofícios expedidos, dificultando o trabalho deste Conselho. Posteriormente, os Conselheiros presentes se reuniram e perceberam a impossibilidade deste Conselho em aprovar as contas referentes ao ano de 2013.

Dispõe o art. 27, § único da Lei 11.494/07:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Desta feira, sugerimos a **citação** do Prefeito Municipal para apresentar justificativas, acompanhadas de documentação, em face da negativa do conselho em aprovar as contas dada a deficiência e a extemporaneidade da prestação de contas a ele apresentada.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de



Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, RESOLUÇÃO COMUS Nº 002/2014, que integra a prestação de contas anual do município de Alegre, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, e constatamos que a prestação de contas foi aprovada.



9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Indicativo de Irregularidade: Transferência de recursos à Câmara Municipal acima do limite constitucional

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuramos os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Anexo VI deste relatório), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)		39.963.593,99
% máximo para o município		7%
Valor máximo permitido para transferência		2.797.451,58
Valor efetivamente transferido		2.691.512,04

Fonte: [Processo TC 2685/2014 - Prestação de Contas Anual/2013]

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional foi cumprido.

10 MONITORAMENTO

Tendo em vista o Parecer Prévio TC-040/2012, em face da apreciação da PCA de 2010 da PM de Alegre, proc. TC-2076/2011, foi determinada, por esta Corte de Contas, a tomada das seguintes providências cabíveis:

- 10.1) Encaminhamento de todos os extratos bancários do encerramento de cada exercício financeiro (31 de dezembro), inclusive das contas com saldo contábil igual



a zero; conforme prevê o artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964 e o artigo 127, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES 182/2002;

A análise deste item é pertinente às contas de gestão, objeto de processo específico, a saber, proc. TC 2.686/2014.

10.2) Providenciar o repasse dos saldos das contas da “Dívida Flutuante”; nos termos dos artigos 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 e Art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002;

A análise deste item é pertinente às contas de gestão, objeto de processo específico, a saber, proc. TC 2.686/2014.

10.3) Regularizar os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”; nos termos dos artigos 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 e Art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002;

A análise deste item é pertinente às contas de gestão, objeto de processo específico, a saber, proc. TC 2.686/2014.

10.4) Consignar ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG;

Analizando-se o balanço orçamentário do município de Alegre (arquivo BALEXO) verificou-se que a merenda escolar não foi classificada na subfunção 306, motivo pelo qual sugerimos citação pelo descumprimento de determinação plenária.

10.5 Observar os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis previstos nas Resoluções CFC nºs 1.132/08 e 1330/2011.

Não foram observados procedimentos de estornos e retificações em desconformidade com as normas contábeis.



11 CONCLUSÃO

As contas anuais ora analisadas refletiram a conduta do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício referência da PCA, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

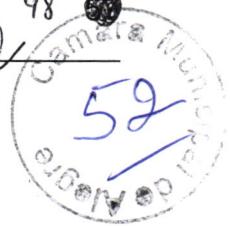
Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro	Paulo Lemos Barbosa	Citação*
6.1.1 Desequilíbrio evidenciado no Balanço Patrimonial entre ativo e passivo	Paulo Lemos Barbosa	Citação
7.1.1.1. Descumprimento do Limite Legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo	Paulo Lemos Barbosa	Citação*
8.3. Prestação de contas ao Conselho do FUNDEB extemporânea e com deficiências.	Paulo Lemos Barbosa	Citação
10.4. Classificação da despesa orçamentária com merenda escolar em subfunção indevida	Paulo Lemos Barbosa	Citação

Acrescenta-se propositura de recomendar ao chefe do executivo municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos, conforme mencionado no item 6.1.2.

Vitória – E.S., 18 de março de 2015.


LENITA LOSS
 Auditora de Controle Externo
 Matr. 203.174



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **ALEGRE**

Exercício: **2013**

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	67.570.087,34
Receita Tributária	7.174.893,62
Receita de Contribuições	4.189.107,32
Receita Patrimonial	963.450,93
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.158.751,19
Transferências Correntes	52.752.004,49
Outras Receitas Correntes	1.331.879,79
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	8.107.953,12
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	2.141.410,91
Servidor	2.141.410,91
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	2.004,23
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.964.537,98
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	59.462.134,22



ANEXO II

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO**

Município: **ALEGRE**

Exercício: **2013**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	41.165.771,54
Pessoal Ativo	35.419.136,09
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.746.635,45
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(7.299.329,70)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(1.203.617,98)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(349.076,27)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(5.746.635,45)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	33.866.441,84
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	59.462.134,22
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	56,95%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	32.109.552,48
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	30.504.074,85



ANEXO III

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
CONSOLIDADO**

Município: **ALEGRE**

Exercício: **2013**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	42.468.576,78
Pessoal Ativo	36.721.941,33
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.746.635,45
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(7.299.329,70)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(1.203.617,98)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(349.076,27)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(5.746.635,45)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	35.169.247,08
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	59.462.134,22
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	59,15%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	35.677.280,53
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	33.893.416,51



ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: ALEGRE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2013

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO		REALIZADAS
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS		
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	6.032.544,38	
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	794.500,25	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	502.100,11	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	7.680,31	
Dívida Ativa do IPTU	142.988,57	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	141.731,26	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	294.843,06	
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	294.843,06	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-	
Dívida Ativa do ITBI	-	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.669.826,55	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.505.074,10	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	847,21	
Dívida Ativa do ISS	118.971,67	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	44.933,57	
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.273.374,52	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	840.159,64	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	33.501,16	
Dívida Ativa do IRRF	216.961,79	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	182.751,93	
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	30.636.737,12	
2.1 - Cota-Parte FPM	16.647.738,74	
2.2 - Cota-Parte ICMS	12.344.285,29	
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	117.427,81	
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	355.979,84	
2.5 - Cota-Parte ITR	136.754,84	
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.033.550,60	
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-	
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	36.668.281,50	
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS	
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	580.119,85	
4.1 - Transferências do Salário Educação	193.113,84	
4.2 - Outras Transferências do FNDE	387.006,01	
6 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-	
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	1.597.498,03	
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-	
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	2.177.617,88	
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS	
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.964.537,98	
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.1)	3.188.060,62	
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.2)	2.468.856,98	
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.3)	23.486,66	
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.4)	71.193,02	
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.5)	6.020,90	
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.6)	206.920,90	
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	8.078.696,64	
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	8.074.885,51	
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-	
10.3 - Cota Municipalização	-	
10.4 - Receta de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	3.811,13	
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	2.110.347,53	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS	
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	8.182.168,18	
12.1 - Com Educação Infantil	-	
12.2 - Com Ensino Fundamental	8.182.168,18	
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	101,28%	
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	9.167.070,38	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS	
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	15.023.398,35	
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	15.023.398,35	
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	350.564,09	
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	350.564,09	
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	15.373.962,44	
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS	
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.110.347,53	
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	195.576,57	
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-	
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	6.464,08	
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	2.177.603,47	
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	4.489.991,65	
24 - MÍNIMO DE 26% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	28,73%	



ANEXO V

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: ALEGRE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2013

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	6.032.544,38
Impostos	5.142.176,91
Dívida Ativa de Impostos	478.922,03
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	411.445,44
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	30.635.737,12
Cota-Parte FPM (100%)	16.647.738,74
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	117.427,81
Cota-Parte ICMS (100%)	12.344.285,29
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	355.979,84
Cota-Parte ITR (100%)	136.754,84
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.033.550,60
TOTAL	36.668.281,50

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	1.619.109,62
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.944.993,13
Suporte Profilático e Terapêutico	-
Vigilância Sanitária	27.937,72
Vigilância Epidemiológica	78.935,96
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	10.041.177,69
Outras Subfunções	-
TOTAL	13.712.154,12
DEDUÇÕES DA DESPESA	4.249.049,93
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	34.131,24
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	4.021.016,22
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	457.606,17
Outros Recursos	3.563.410,05
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	193.902,47
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	9.463.104,19
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	25,81%



ANEXO VI

Câmara: ALEGRE

Exercício: 2013

Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

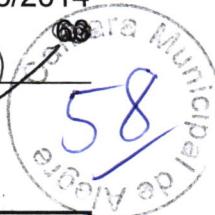
em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
	RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL		8.182.865,36	7.174.893,62
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	8.182.865,36	7.174.893,62
	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		29.953.364,38	30.638.996,89
2	1.7.2.1.01.02	FPM	15.482.963,79	16.647.738,74
3	1.7.2.1.01.05	ITR	27.269,67	136.754,84
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	365.108,62	355.979,84
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	117.012,12	117.427,81
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	12.977.772,66	12.344.285,29
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	919.515,98	1.033.550,60
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	63.721,54	3.259,77
	OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		1.827.364,25	2.348.850,33
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.335.612,37	1.283.994,49
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	33.501,16
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	4.082,54	7.680,31
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	358,92	847,21
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	182.751,93
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	29.646,26	141.731,26
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	55.069,05	44.933,57
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	402.595,11	653.410,40
	DEMAIS RECEITAS CORRENTES			19.373.056,31
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		-
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		19.373.056,31
	RECEITAS CAPITAL			420.397,24
21		Receita de Capital Total		420.397,24
22		TOTAL	39.963.593,99	59.956.194,39
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	2.691.512,04
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	20.042,34
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	39.963.593,99
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	2.691.512,04
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	59.956.194,39
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	20.042,34



Câmara: ALEGRE
Exercício: 2013

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRÍÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	59.956.194,39
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	2.997.809,72

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	6.012,70

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	2.691.512,04
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.884.058,43

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	39.963.593,99
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.797.451,58

**INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 137/2015****5^a Secretaria de Controle Externo**

Processo TC: 2.685/2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOVERNO)
Jurisdicionado: PREFEITURA ALEGRE	
Exercício: 2013	
Responsável: Paulo Lemos Barbosa	
Relator: SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO	
Vencimento das Contas: 31/03/2016	

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

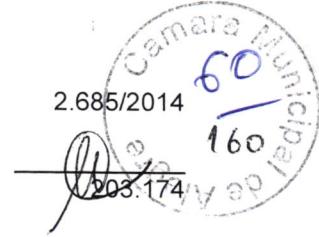
Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas por Paulo Lemos Barbosa, prefeito de Alegre, exercício de 2013.

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal de Contas, por meio do ofício 138/14, em 31/03/14; analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil nº 67/15 (fls. 29).

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se o Auditor de Controle Externo, Marcos Antonio Souza Pazzini (ITI nº 343/15, fl. 64) e o Conselheiro Relator, Sergio Aboudib Ferreira Pinto (DECM 422/15, fls. 66).

Nesse sentido, foi o responsável citado (Termo de Citação nº 682/15, fl. 67), conforme DECM 422/15. Justificativas e documentos foram acostados a fls. 93.

Em seguida vieram os autos a esta 5^a Secretaria de Controle Externo para análise e instrução, efetuada a seguir.



II – QUANTO AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RTC 67/15.

II.I DESEQUILÍBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 5.1.1 DO RTC 67/15)

Base legal: NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis

O Balanço Financeiro encaminhado BALFIN, encontra-se em desequilíbrio, apresentando uma diferença de R\$ 3.940.685,46 entre o total de ingressos e o total de dispêndios. Além disso, há uma divergência também no saldo final das disponibilidades, de R\$ 3.138.560,09, entre Termos de Verificação e valor evidenciado no Balanço Financeiro. Tais divergências carecem de esclarecimentos, motivo pelo qual foi citado o responsável.

Justificativa (fls. 95):

Realizamos análise do Anexo 13 - Balanço Financeiro de cada unidade gestora desta Municipalidade, e constatamos que a divergência apurada de desequilíbrio, encontra-se no SAAE - Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Alegre, no montante de R\$12.905,02 (Doze mil novecentos e cinco reais e dois centavos), devido a problemas de consolidação no sistema informatizado utilizado pela contabilidade. Encaminhamos o espelho dos anexos 13 de cada Unidade para comprovação que é o espelho da consolidação no banco de dados da Prefeitura. O anexo 13 - Balanço Financeiro apresentado pelo SAAE deve ser considerado, o impresso consolidado na Prefeitura encontra-se com divergência indevida.

Referente à divergência do saldo final das disponibilidades com os Termos de Verificação, identificamos as divergências nas seguintes unidades gestoras:

Unidade Gestora	Saldo balanço Financeiro	Saldo termo de Disponibilidade	Divergência
Fundo Municipal de Assistência Social	3.020.375,14	3.022.990,19	2.615,05
FAFIA	228.309,57	291.234,00	62.924,43
IPASMA	8.925.032,88	4.958.122,40	-3.966.910,48
TOTAL			3.901.371,00



A divergência no montante de 3.901.371,00 apresentada acima se deu devido a problemas de consolidação do sistema contábil informatizado utilizado por esta municipalidade, das unidades gestoras descritas no quadro acima. No entanto, devemos considerar os valores apresentados nos termos de disponibilidades e nos anexos 13 de cada Unidade Gestora apresentados individualmente, pois o erro ocorre quando imprimimos os demonstrativos no banco de dados consolidado da Prefeitura. Para os próximos exercícios iremos solicitar a empresa fornecedora do sistema que apure a causa das divergências, para que os relatórios de forma consolidada sejam apresentados de forma fidedigna.

Análise: A defesa anexou mídia com novos arquivos, dentre eles o Balanço Financeiro retificado. Consultamos o CidadesWeb e verificamos que o último mês do exercício de 2013 foi homologado pelo Interessado apenas em 30/12/2014, 9 meses após a data de prestação de contas do exercício de 2013, qual seja, 31/03/2014. Ou seja, neste lapso temporal, houve retificações no balancete do município. O novo balanço financeiro encaminhado junto à defesa apresenta os seguintes saldos:

CÁLCULO DO TCEES	BALFIN - PCA	BALFIN - Defesa	Diferença
Saldo em espécie do exercício anterior	14.089.142,86	14.089.142,86	0,00
Receitas orçamentárias	66.739.323,11	68.430.307,79	1.690.984,68
Transferências financeiras recebidas	23.466.864,28	27.866.732,87	4.399.868,59
Recebimentos extraorçamentários	14.502.233,65	13.344.327,87	-1.157.905,78
Total de ingressos	118.797.563,90	123.730.511,39	4.932.947,49
Despesas orçamentárias	62.013.284,31	62.132.334,59	119.050,28
Transferências financeiras concedidas	27.095.095,77	27.305.095,77	210.000,00
Pagamentos extraorçamentários	11.653.512,25	12.250.031,05	596.518,80
Total de dispêndios	100.761.892,33	101.687.461,41	925.569,08
Saldo em espécie para o exercício seguinte (Calculado)	18.035.671,57	22.043.049,98	4.007.378,41
Saldo em espécie para o exercício seguinte (Evidenciado)	21.976.357,03	22.030.144,96	53.787,93

Conforme se observa do quadro anterior, verificam-se divergências significativas entre os saldos dos agrupamentos de contas do balanço financeiro, entre o que foi enviado para análise da PCA e o que foi encaminhado neste momento, junto à

defesa. E ainda assim o demonstrativo apresenta diferença no fechamento, de R\$ 12.905,02 (R\$ 22.043.049,98 – R\$ 22.030.144,96), além do quê a disponibilidade encaminhada no balanço patrimonial encaminhado é de R\$ 22.022.027,04, portanto também divergente.

Não foram apresentadas justificativas pontuais sobre as divergências identificadas entre os dois balanços, não se tratando de erro aritmético do sistema, vez que os saldos foram alterados. Isto posto, considerando a NBCT 16.5, somos pelo **não saneamento** do item.

II.II DESEQUILÍBRIO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE ATIVO E PASSIVO (ITEM 6.1.1 DO RTC 67/15)

Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade;

Conforme se verifica da tabela 8 o balanço patrimonial consolidado do município não se encontra em conformidade com as normas contábeis uma vez que apresenta um desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo de R\$ 1.531.575,73 (NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS), motivo pelo qual sugerimos citação ao responsável.

Ademais, insta acrescentar que as retificações de informações contábeis devem observar a Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.5.

Justificativa (fls. 97):

Esclarecemos para os devidos fins que no exercício de 2013 devido à implantação do PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado para o exercício de 2013 e do sistema CIDADESWEB, o sistema contábil informatizado utilizado por esta municipalidade sofreu grande mudanças, inclusive nos demonstrativos contábeis que compõem as peças do Balanço e Prestação de Contas Anual, o que ocasionou a divergência apurada pela Técnica foi a impressão incorreta do Balanço Patrimonial. Apuramos em consulta ao Balanço Patrimonial por unidade gestora e

consolidado geral que a divergência não existe, conforme tabela abaixo e anexos 14 encaminhados:

Síntese do Balanço Patrimonial - Consolidado

Ativo Circulante	R\$32.075.864,18	Passivo Circulante	R\$5.340.475,58
Ativo Não Circulante	R\$38.749.983,99	Passivo não Circulante	R\$129.586.577,86
		Patrimônio Líquido	-R\$64.101.205,27
Total do Ativo	R\$70.825.848,17	Total do Passivo	R\$70.825.848,17
Diferença entre ativo e passivo			R\$0,00

(...)

Ressaltamos que não se trata de substituição de peças e que não foram efetuados nenhum ajuste ou lançamento contábil referente ao exercício de 2013, em obediência às Normas Brasileiras de contabilidade Aplicadas ao Setor Público de retificação e estorno de lançamentos contábeis, estabelecidos nas Resoluções CFC n°s. 1132/08 e 1330/20. Trata-se de impressão e consulta dos relatórios com o sistema contábil informatizado corrigido e atualizado.

Análise:

A defesa anexou mídia com novos arquivos, dentre eles o Balanço patrimonial retificado. Verifica-se que fundamentalmente a alteração no demonstrativo está nos cálculos aritméticos.

Agrupamentos	BALPAT - PCA	BALPAT - Defesa	Diferença
Ativo Circulante	30.497.592,05	32.075.864,18	1.578.272,13
Ativo Não Circulante	38.449.066,78	38.749.983,99	300.917,21
Passivo Circulante	5.330.357,58	5.340.475,58	10.118,00
Passivo Não Circulante	129.586.577,86	129.586.577,86	0,00
Patrimônio Líquido (calculado)	-65.970.276,61	-64.101.205,27	1.869.071,34
Patrimônio Líquido (evidenciado)	-67.501.852,34	-64.101.205,27	3.400.647,07
Diferença	1.531.575,73	0,00	-1.531.575,73

Do quadro acima se verifica que no 1º balanço o sistema apresentou erro de conta de R\$ 1.531.575,73. Na peça encaminhada junto à defesa os saldos foram ajustados de maneira a dissipar tal divergência, não se tratando de alterações provenientes de



lançamentos contábeis extemporâneos, em desconformidade com as normas contábeis. Desta feita, somos pelo **saneamento** do item.

II.III DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL (ITEM 7.1.1.1 DO RTC 67/15)

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da LC 101/2000

Foi constatado, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 33.866.441,84, resultando numa aplicação de 56,95% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

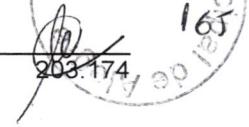
Conclui-se, portanto, que o Poder Executivo, descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.756.889,36, que equivale a 2,95% de descumprimento.

Foram emitidos pareceres de alerta ao responsável pelo atingimento do limite legal com despesa de pessoal nos 1º semestre, 2º e 3º quadrimestres do exercício 2013 (Processos TC nºs 6.743/2013, 8.073/2013 e 1.176/2014).

Foi ressaltado que cabia ao Prefeito tomar as providências dispostas no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da mesma lei.

Justificativa (fls. 101):

Esclarecemos para os devidos fins que o Gestor adotou as medidas necessárias para redução de no mínimo 1/3 do limite ultrapassado no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, conforme determina o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00. No entanto, a queda constante na arrecadação devido ao cenário econômico atual do País tem contribuído de maneira brusca no aumento do índice de gasto com pessoal. Encaminhamos cópia da determinação do Prefeito ao Secretariado desta municipalidade, ordenando cortes nas despesas com pessoal para



comprovação de que medidas de contenção continuam sendo adotadas, em cumprimento ao que determina a Lei Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise: Para comprovar suas alegações de tomada de providências para redução, da despesa com pessoal, o Prefeito encaminhou a fls. 104 a Circular 07/2015, dirigida ao seu secretariado, documento em que solicita que lhe seja apresentada a lista de servidores a serem dispensados, bem como a redução de cargos comissionados e contratados.

Em consulta ao sistema LRFWEB verifica-se que o descumprimento com despesa de pessoal da prefeitura tem seu marco inicial no 1º semestre/2013, apresentando o índice de **55,06%** (Despesa com pessoal de R\$ 33.094.457,61 e receita corrente líquida de R\$ 60.109.371,12). A partir daí a apuração do índice passou a ser quadrimestral, face à previsão contida no art. 63 da Lei Complementar 101/00. Em dez/13, 1º quadrimestre depois de identificado o descumprimento, esta Corte de Contas apurou índice de **56,95%**.

O prazo de recondução ao limite legal dado pelo art. 23 da Lei 101/00 é de dois quadrimestres. Conforme processo TCEES 6743/13 o Prefeito foi alertado pelo descumprimento do limite no 1º semestre/2013, inclusive lhe sendo ressaltado que sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, o percentual excedente teria de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

Conforme se observa, a redução de 1/3 não aconteceu no período previsto pela Lei 101/00, uma vez que o índice saltou, do primeiro para o segundo semestre/2014, de 55,06% para 56,95%. Desta forma, **somos pela irregularidade do item.**

A título de informação, acrescento que o 1º quadrimestre/14, prazo final para retorno ao índice admitido em lei, foi encaminhado pelo responsável via sistema LRFWEB, apresentando índice de 52,92%, abaixo do limite legal. Assim, a prestação de contas passou a ser semestral, e somente em dez/14 foi encaminhado novo demonstrativo via LRFWEB, cujo índice novamente está desconformidade com o teto legal,



totalizando 55,68%. Entretanto, o exercício de 2014 é matéria a ser tratada no proc. TCEES 3.848/2015.

II.IV PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO DO FUNDEB EXTEMPORÂNEA E COM DEFICIÊNCIAS (ITEM 8.3 DO RTC 67/15)

Base legal: Lei 11.494/2007;

De acordo com o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, o colegiado concluiu pela impossibilidade de aprovação das contas. Consta do Parecer as seguintes observações:

quatorze. Nesta segunda reunião, a Secretaria Municipal de Educação ainda não tinha conseguido enviar os documentos solicitados, ficando acordado com a Sra. Maria Aparecida Turini Laurindo, Conselheira Representante Titular da Secretaria Municipal de Educação e funcionária da mesma que esta ficaria responsável em solicitar à Sra. Secretaria Municipal de Educação os documentos pendentes para que este Conselho pudesse marcar uma reunião extraordinária para continuarmos as análises dos documentos e finalizarmos o parecer solicitado. No dia trinta de setembro do corrente ano este Conselho recebeu o OFÍCIO/SEME/Nº 021/2014, encaminhando o Relatório dos Extratos Bancários das contas do FUNDEB 40% e 60% do ano de 2013 para parecer deste Conselho. Porém, outras documentações ainda estavam pendentes, ficando a Secretaria Municipal de Educação de marcar um dia para que este Conselho se reunisse na mesma para análise de todos os documentos, pois os mesmos estavam em diferentes setores da Prefeitura Municipal de Alegre e a Secretaria Municipal de Educação faria a juntada desses para posterior parecer. Comunicados pela Secretaria Municipal de Educação sobre a juntada dos documentos foi marcada uma reunião para o dia treze de outubro do ano de dois mil e quatorze. Primeiramente, ao analisarmos os extratos bancários e a listagem de pagamentos do Fundo Municipal de Educação de Alegre dos recursos do FUNDEB dos 60% e 40% ficou muito difícil a identificação dos pagamentos, devido há várias datas não baterem e os extratos estarem diferentes da listagem de pagamentos. Em seguida, este Conselho passou para a análise dos empenhos referentes a diárias, posto de gasolina e todos os outros pagamentos realizados por este fundo. Encontramos uma enorme dificuldade na análise devido a desorganização dos mesmos, eram dezenas de caixas misturadas e o que mais nos preocupou foram que os empenhos estavam sem as assinaturas devidas. Preocupados com o fechamento do parecer, solicitamos que a Sra. Secretaria Municipal de Educação comparecesse à sala onde estávamos reunidos. A mesma nos comunicou que realmente os documentos estavam todos sem as assinaturas devidas e explicou que o setor responsável deixou a desejar, ficando essas falhas. Este Conselho não pode deixar de citar que desde o dia dois de abril do corrente ano estamos solicitando à Secretaria Municipal de Educação todos os repasses referentes ao FUNDEB do ano de 2013 para que pudéssemos agilizar a prestação de contas com maior tranquilidade e tempo necessários para as análises dos documentos, não recebendo resposta dos ofícios expedidos, dificultando o trabalho deste Conselho. Posteriormente, os Conselheiros presentes se reuniram e perceberam a impossibilidade deste Conselho em aprovar as contas referentes ao ano de 2013.



Dispõe o art. 27, § único da Lei 11.494/07:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

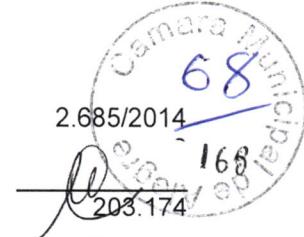
Desta feira, o Prefeito Municipal foi citado para apresentar justificativas, acompanhadas de documentação, em face da negativa do conselho em aprovar as contas dada a deficiência e a extemporaneidade da prestação de contas a ele apresentada.

Justificativa (101):

Esclarecemos para os devidos fins que a Secretaria Municipal de Educação citada no referido parecer, estava passando por problemas como depressão e complicações de saúde, e por esse motivo foi exonerada. Com a mudança de governo, os servidores lotados no setor de contabilidade e tesouraria foram substituídos por servidores inexperientes e devido a essa fase de adaptação dos mesmos, ocorreram atrasos na entrega dos relatórios solicitados pelo conselho.

No entanto, ressaltamos que o Município de Alegre mesmo enfrentando todas estas dificuldades, cumpriu com a aplicação de no mínimo 25% dos recursos de impostos e transferências em ações e desenvolvimento do ensino e cumpriu com o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com pagamento de pessoal do magistério, conforme demonstrativos emitidos no site do SIOPE anexo a estas justificativas.

Análise: O prefeito encaminhou os dados encaminhados ao SIOPE, relacionados aos limites constitucionais da educação (arquivo magnético), mas não comprovou as demais alegações. Também não foram encaminhados documentos relacionados à complementação da prestação de contas ao Conselho Municipal do FUNDEB, bem como de seu parecer. **Item não saneado.**

**II.V CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA COM MERENDA ESCOLAR EM SUBFUNÇÃO INDEVIDA (ITEM 10.4 DO RTC 67/15)**

Base normativa: Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG;

Tendo em vista o Parecer Prévio TC-040/2012, em face da apreciação da PCA de 2010 da PM de Alegre, proc. TC-2076/2011, foi determinada, por esta Corte de Contas, a tomada da seguinte providência: Consignar ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG;

Analizando-se o balanço orçamentário do município de Alegre (arquivo BALEXO) verificou-se que a merenda escolar não foi classificada na subfunção 306, motivo pelo qual sugerimos citação pelo descumprimento de determinação plenária.

Justificativa (fls. 102):

Ocorre que o Art. 1º da Portaria nº 42 de 14/04/1999 que aborda a classificação funcional da despesa estabelece:

"Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, resarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.



3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais."

Diante da análise do art. 1º e art. 4º da Portaria n. 42/1999 em questão, podemos constatar que o parágrafo 3º do art. 1º estabelece que 'a subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do Setor Público'. Portanto, a Prefeitura Municipal de Alegre classificou as despesas com merenda escolar nas subfunções 361-Ensino Fundamental e 365-Educação Infantil, objetivando obter um melhor detalhamento de quanto o Setor Público municipal investe em merenda escolar no ensino fundamental e na educação infantil, tendo em vista que possui uma ação (projeto/atividade) específica para demonstrar o gasto com merenda escolar no PPA-Plano Plurianual e no Orçamento Anual. Caso o orçamento e o PPA-Plano Plurianual do município não consignassem uma ação específica para mensurar os gastos e investimentos com merenda escolar, esta administração municipal teria classificado as dotações em questão na subfunção n. 306-Alimentação de Nutrição, objetivando ao menos, saber qual o gasto total do município com merenda escolar.

Análise: As justificativas apresentadas pelo gestor são praticamente as mesmas apresentadas em face da PCA de 2011, TC-2438/2012.

Naquela ocasião, a área técnica sugeriu acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis determinando, entretanto, que os próximos Planos Plurianuais consignem ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o

Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG. Desta forma, como o PPA abrangeu o exercício de 2010 a 2013, está incluindo o exercício objeto de análise neste processo. Assim, o cumprimento da determinação plenária objeto deste item será melhor avaliado nas contas do próximo exercício, 2014.

III - GESTÃO FISCAL

III.I - DESPESAS COM PESSOAL

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 59.462.134,22
Despesas totais com pessoal	R\$ 33.866.441,84
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,95%

Tratado no item II.III desta instrução.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 59.462.134,22
Despesas totais com pessoal	R\$ 35.169.247,08
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	59,15%

Conforme se observa das tabela 2 considerando o RTC 67/15 foi cumprido o limite legal, considerando-se as contas consolidadas, ficando abaixo de 60%.

III.II DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 67/15, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Dívida consolidada	7.045.026,97
Deduções	12.928.600,55
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	59.462.134,22
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%



III.III - OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.462.134,22
Montante global das operações de crédito	0
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.462.134,22
Montante global das garantias concedidas	0
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	59.462.134,22
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

De acordo com o RTC 67/15 não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

III.IV - RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita..

IV - GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

IV.I - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

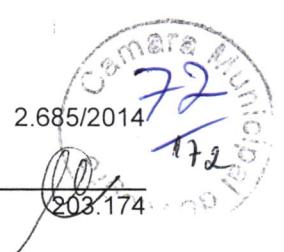


Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.032.544,38
Receitas provenientes de transferências	30.635.737,12
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.668.281,50
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.533.406,70
% de aplicação	28,73%

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

IV.II - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.078.696,64
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.182.168,18
% de aplicação	101,28%

Da tabela 8 e conforme RTC 67/15 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

IV.III - APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.032.544,38
Receitas provenientes de transferências	30.635.737,12
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	36.668.281,50
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.463.104,19
% de aplicação	25,81%

Do RTC 67/15 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.



IV.IV - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Tratado no item II.V desta instrução.

IV.V - PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

De acordo com o RTC 67/15, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, RESOLUÇÃO COMUS Nº 002/2014, que integra a prestação de contas anual do município de Alegre, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, aprova a prestação de contas.

IV.VI - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	39.963.593,99	
% máximo para o município	7%	
Valor máximo permitido para transferência	2.797.451,58	
Valor efetivamente transferido	2.691.512,04	

Verifica-se da tabela acima, bem como do RTC 67/15 que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

V – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Alegre, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN TCEES 28/2013.



Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REJEIÇÃO** das presentes contas em função dos seguintes itens irregulares:

II.I DESEQUILÍBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO (infringência à Lei 4320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade);

II.III DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL (infringência à Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal);

II.IV PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO DO FUNDEB EXTEMPORÂNEA E COM DEFICIÊNCIAS (infringência à Lei Federal 11.494/2007);

Propomos ainda recomendar ao Prefeito Municipal providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos; e que o TCEES dê ciência ao Ministério Público do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme consta do pedido a fls. 85.

À superior consideração.

Vitória, 30 de julho 2015.


LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 3801/2015

PROCESSO: TC 2685/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alegre
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: **Paulo Lemos Barbosa** – Prefeito Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 5^a SCE
RELATOR: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Paulo Lemos Barbosa** – Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas por meio do ofício 138/2014, em 28/03/2014.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 67/15** (fls. 29-63) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Inscrição Técnica Inicial ITI 343/15** (fl. 64), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 422/2015** (fl. 66), promovendo-se a Citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citado, os responsável juntou tempestiva justificativas/documentação às fls. 93-105

Após, foram os autos encaminhados à 5^a Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 137/2015, fls. 117-132 que assim concluiu:

V – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Alegre, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN TCEES 28/2013.



Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **REJEIÇÃO** das presentes contas em função dos seguintes itens irregulares:

II.I DESEQUILÍBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO (infringência à Lei 4320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade);

II.III DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESA DE PESSOAL (infringência à Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal);

II.IV PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO DO FUNDEB EXTEMPORÂNEA E COM DEFICIÊNCIAS (infringência à Lei Federal 11.494/2007);

Propomos ainda recomendar ao Prefeito Municipal providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos; e que o TCEES dê ciência ao Ministério Público do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme consta do pedido a fls. 85.

À superior consideração.

Vitória, 30 de julho 2015.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 137/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, concluir-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas do senhor **Paulo Lemos Barbosa** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Alegre, no exercício de 2013, nos termos do art. 80², inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- **Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro** (item II.I da ICC 137/15).

Base legal: infringência à Lei 4320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade

- **Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal** (item II.III da ICC 137/15).

Base legal: infringência à Lei Complementar Federal 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

²Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



- **Prestação de contas ao Conselheiro do FUNDEB extemporânea e com deficiências** (item II.IV da ICC 137/15).

Base legal: infringência à Lei Federal 11.494/2007

Sugere-se **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal para que tome providências em relação ao registro contábil da participação do município em consórcios públicos.

Por fim, sugere-se que o TCEES dê ciência ao Ministério Público do Espírito Santo do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme consta do pedido a fls. 85.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040
Auditora de Controle Externo